



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.321

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A - Banacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Banco do Estado do Acre S/A - Banacre, referente ao

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 11.096/2019

### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO DO ESTADO DO ACRE. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A - BANACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.321

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A - Banacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Banco do Estado do Acre S/A - Banacre, referente ao

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A -BANACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS<sup>1</sup>.
- **2.** Em 25 de abril de 2017, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, f², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, com ressalva, as contas apresentadas pelo BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A BANACRE (fls. 22/35).
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação da Gestora<sup>4</sup>, que apresentou esclarecimentos às fls. 44/61, tendo a 3ª INSPETORIA

<sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Liquidante;

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Realizada no dia 11 de setembro de 2018, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 938 (fls. 39/41); Processo TCE n. 124.321 (Acórdão n. 11.096/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Conclusivo (fls. 67/70), considerando regular a prestação de contas em análise.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 75).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.321

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A - Banacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Banco do Estado do Acre S/A - Banacre, referente ao

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A BANACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo X do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>5</sup>, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas:

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho<sup>6</sup>.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual ESTÃO RELACIONADOS TODOS OS VALORES RELATIVOS ÀS ANULAÇÕES E SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.261.966,86 (um milhão duzentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quedou prevendo, após suplementações e anulações<sup>7</sup>, uma dotação final de R\$ 1.276.724,33 (um milhão duzentos e setenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- **e)** as **Demonstrações Financeiras**, nos termos do artigo 176, da Lei n. 6.404/76, foram devidamente encaminhadas, as quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **Balanço Patrimonial** evidenciou o Patrimônio Líquido em -R\$ 184.651.846,57 (cento e oitenta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo apurado no exercício em análise o prejuízo de R\$ 2.929.486,57 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)<sup>8</sup>, consoante o **Demonstrativo do Resultado do Exercício**, estando a Unidade com prejuízos acumulados de R\$ 209.240.214,31 (duzentos e nove milhões duzentos e quarenta mil duzentos e catorze reais e trinta e um centavos);

Anulações: R\$ 46.000,00;

Processo TCE n. 124.321 (Acórdão n. 11.096/2019/Plenário)

Pág. 6 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Suplementações: R\$ 60.757,47;

<sup>8</sup> Superou 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento) o prejuízo do exercício anterior e corresponde a Receita (R\$ 1.126.114,91) – Despesas (R\$ 4.053.567,50);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **e.2)** pelo **SALDO BANCÁRIO E CONCILIAÇÕES**, apurado nos termos do item IV do Anexo X do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução/TCE n. 87/2013, verificouse que o saldo do exercício de 2016 foi de R\$ 3.029,21 (três mil vinte e nove reais e vinte e um centavos);
- f) prosseguindo, no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS CONCESSÕES** E **COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **DAS DIÁRIAS**, bem como do **INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS** e **RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI, XII, XIII e XIV, do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência);
- g) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS, DAS OBRAS CONTRATADAS, DAS DIÁRIAS**, previstos nos itens VII, VIII, IX, X, XII, do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência), foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma<sup>10</sup>;
- h) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo Conselho Fiscal, foi atendido o previsto no item XXII do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto,** nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>11</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A BANACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS, considerando-a REGULAR, e
  - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 24 de janeiro de 2019.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

9 No valor de R\$ 2.218,35 (dois mil duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Não há bens imóveis;

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;
<sup>11</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 124.321 (Acórdão n. 11.096/2019/Plenário)

Pág. 7 de 7